

MILITAR — AGREGAÇÃO — REVERSÃO

— *Cessados os motivos da agregação, o militar reverte ao serviço ativo.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 5.054/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º I-103, de 28 de janeiro de 1971. “Aprovo. Em 24/3/71.” (Rest. a o M. Exército, em 21/6/71).

PARECER I-103

O Sargento Lealdino da Silva Câmara (3 G-222.015) foi denunciado pela Promotoria Pública da Comarca

de Foz do Iguaçu, por crime de homicídio praticado em 13 de outubro de 1957, tendo sido, em 14 de abril de 1958, decretada sua prisão preventiva. Em consequência, pela Portaria número 1.976, de 22 de outubro de 1963, determinou-se sua agregação a partir dessa última data, com fundamento na letra *l*, do art. 8.º, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

2. Em 6 de janeiro de 1961, a

pedido do Juiz o referido Sargento foi internado no Hospital Adauto Botelho, para submeter-se a exame de sanidade mental, lá permanecendo em tratamento até 2 de maio de 1966, quando obteve alta e se apresentou ao Comando do 1.º Batalhão de Fronteira, ficando encostado à 2.ª Companhia de Fuzileiros, para efeito de disciplina e alimentação, até que, a 9 de agosto do mesmo ano, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual foi absolvido. A absolvição, entretanto, teve como fundamento o art. 22, do Código Penal, pelo que se tornou obrigatória a imposição de *medida de segurança* pelo prazo mínimo de 6 anos (nos termos do art. 91, § 1.º, inciso I, do mesmo Código) em manicômio judiciário, havendo a sentença computado nesse prazo o período anterior de internamento no Hospital Adauto Botelho. Em consequência, a 13 de abril de 1967, expediu-se o competente alvará de soltura em favor do referido militar, em virtude de laudo psiquiátrico que o considerou "recurado" e isento de periculosidade e já se haver completado o prazo da medida de segurança.

3. Readquirida a liberdade, passou o Sargento em aprêço a servir no 1.º-20.º Regimento de Infantaria, e, em 1/6/67, foi inspecionado pela Junta Militar de Saúde, com o propósito de "ver aptidão física para fins de reversão, por estar agregado há mais de seis anos". O parecer da Junta foi: "apto para o serviço do Exército".

4. Em face da legislação vigente, à época em que se deram os fatos acima apontados, que consequências, dê-lhes, decorreram?

5. Como visto, a partir da decretação da prisão preventiva, ou seja, 14/4/58, o militar em referência foi agregado com fundamento na Lei número 2.70/54, art. 8.º, letra *l*, então em vigor, que dispunha:

"Art. 8.º Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

.....
1) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no fôro militar."

Embora o *caput* do artigo em aprêço se refira a *oficiais*, parece irrecusável sua aplicação analógica às praças, cuja agregação está prevista no art. 2.º, *a*, combinado com o 3.º, *b*, ambos da citada Lei n.º 2.370, tanto mais quanto, na hipótese se trata de Sargento que, por força do Decreto n.º 47.743, de 2/2/60, ficou abrangido pelas disposições do tado art. 8.º.

A fundamentação, entretanto, do ato agregatório, na espécie, seria a prevista na letra *m*, do referido art. 8.º, que prescrevia:

"*m*) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar".

pois, era essa a hipótese.

6. Com o advento da Lei n.º 4.902, de 16/12/65, a situação não se alterou quanto à aplicabilidade da aludida letra *m*, pois, foi a mesma repetida na lei nova (art. 8.º *j*), tornando-se, além do mais, indubitosa sua aplicação no caso do Sargento, nos termos do § 1.º, do mesmo art. 8.º, dessa última lei.

7. Assim sendo, de acôrdo com a legislação vigente, à época, o Sargento Lealdino da Silva Câmara, a partir de 14 de abril de 1958 (data da prisão preventiva) passou à condição de agregado, uma vez que "à disposição da Justiça Civil para se ver processar", situação essa que perdurou até 13 de abril de 1967, por haver sido absolvido pelo Tribunal do Júri e cumprido a medida de segurança imposta.

8. Nestas condições, o motivo de sua agregação desapareceu, quer em razão de estar o militar "à disposição da Justiça Civil para se ver processar", quer em razão de estar em tratamento impôsto pela medida de segurança.

9. De acôrdo com a Lei n.º 4.902/65, vigente em 13 de abril de 1967, dar-se-ia a *transferência para reserva*, por motivo de agregação, se esta fôsse por

prazo superior a 2 anos, consecutivos ou não, e decorresse de licença (art. 14, n).

a) para aperfeiçoar conhecimentos técnicos, ou realizar estudos no país ou estrangeiro, por conta própria (artigo 8.º, c);

b) para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis (art. 8.º, d); e

c) para tratar de interesse particular (art. 8.º, e).

O caso sob exame não se enquadra em qualquer das hipóteses citadas.

10. Ainda, em conformidade com a mesma lei, a *reforma* verifica-se-ia, por causa de agregação, no caso em que o motivo desta fôsse incapacidade física, após 2 anos, se oficial, e, “quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.”

Igualmente a disposição supra é inaplicável na hipótese examinada, dado

que, submetido a exame pela Junta Militar de Saúde, como visto, foi o Sargento considerado apto para o serviço militar.

Por outro lado, tendo havido absolvição, *in casu*, afastada fica a possibilidade de expulsão ou demissão.

11. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses acima enumeradas, isto é, não podendo ser reformado, transferido para reserva, expulso ou demitido, e tendo desaparecido o motivo da agregação, não resta outra alternativa a não ser a reversão do militar ao serviço ativo; aliás, em consonância com o art. 94, do Decreto-lei n.º 9.698, de 2/9/46, à época em vigor, assim redigido:

“Art. 94. O militar agregado reverte ao serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou a agregação.

Sub censura. Brasília, 28 de janeiro de 1971. *Romero de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.